



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 102 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/01/2010

PROCESSO Nº. 1/4459/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709437

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

AUTUANTE: Robério Francisco dos Santos MATRÍCULA: 035718-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE FITA DETALHE. Auditoria Fiscal período de janeiro/2001 a dezembro/2003. Auto de Infração NULO, por falta de arbitramento, quando possível. Decisão amparada no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 24.569/97, combinado com os artigos 123, VIII, "j" da Lei 12.145/93 Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de extravio de documento fiscal, a empresa deixou de apresentar a fita detalhe do ECF, contendo cupons fiscais, no total de 4.814 documentos, somente foram apresentados as 646 leituras "Z", totalizando 4.168 documentos.

Consta no processo Portaria do Secretário nº. 531/2007, Termo de Notificação nº. 2007.15422, todos emitidos conforme determina a legislação, fls. 4/7 e demais documentos que fundamentaram a autuação, fls. 8/11.

Processo Nº. 1/4459/2007

AI Nº. 1/200709437 REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. O contribuinte solicitou baixa cadastral,
2. A empresa não apresentou a fita detalhe do equipamento emissor de cupom fiscal – Modelo Corisco ECF IF CT 700 V-3, Versão 4.1., caixa 01 número de série 9894809.
3. A empresa não apresentou a fita detalhe do equipamento nos exercícios de 2001 a 2003, configurando extravio.
4. A empresa apresentou Leitura do equipamento, emitida em 23/02/2003, evidenciando que COO do equipamento é 004746, no dia 09/02/2002 COO foi de 00007, demonstrando o zeramento do COO naquele equipamento.
5. Que a partir destes dados e dos dados contidos na Intervenção Técnica chegou-se a quantidade de documentos.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela nulidade do lançamento com a seguinte fundamentação:

1. Falta de clareza e precisão da infração implicando em cerceamento ao direito de defesa.
2. Não há como precisar através das informações complementares ou auto de infração, se a infração é extravio ou não apresentação dos documentos fiscais.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses Fazenda, o julgador monocrático interpôs o recurso de ofício.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 418/2009, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

Processo Nº. 1/4459/2007

AI Nº. 1/200709437 **REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do extravio de documento fiscal, fita detalhe, considerando a não apresentação de tais documentos a fiscalização.

O julgador monocrático decidiu pela nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, considerando a falta de clareza e precisão do relato do Auto de Infração. Percebemos, através da análise do caderno processual, que a nulidade proferida em primeira instância deve ser mantida, entretanto discordamos dos fundamentos.

A infração apontada extravio de documento fiscal (fita detalhe) encontra-se clara. O artigo 123, § 1º, da Lei nº. 12.670/96 estabelece que se considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, dos documentos fiscais, portanto a não apresentação dos documentos fiscais a fiscalização configura extravio.

Art. 123...
§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Entretanto, corroboramos com julgador monocrático quando afirma que o lançamento está eivado de vício, pois a não apresentação da formação da base de cálculo da infração através do arbitramento, como determina o art. 31 parágrafo único do Decreto nº. 24.569/97 combinado com artigo 123, VIII, "j" da Lei nº. 12.670/96, configura um caso de nulidade do processo.

Art. - 123-.....

VIII - outras faltas:

J - Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado.

Art. - 31 - Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,

Processo Nº. 1/4459/2007

AI Nº. 1/200709437 REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

No presente processo, percebe-se que o arbitramento da base de cálculo era perfeitamente possível, considerando a existência de outros documentos e dos livros fiscais, ademais o agente do fisco cometeu um equívoco ao fazer o cálculo a partir do número de cupom fiscal emitido.

Desta forma, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão declaratória de nulidade proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

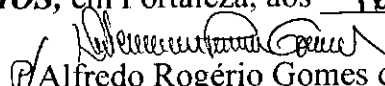


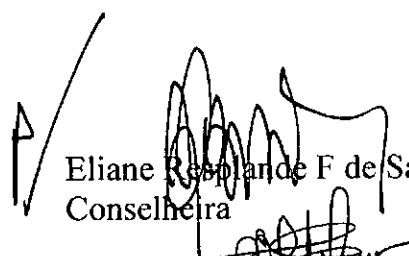
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

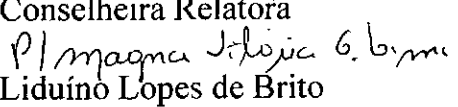
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a câmara a Dra. Melissa Montenegro.

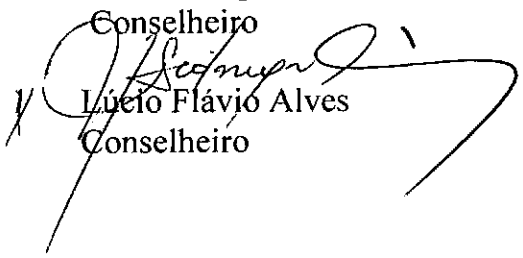
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~janeiro~~ ^{março} de 2010.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

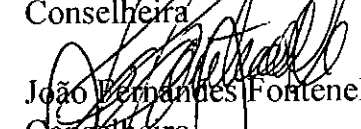

P/ Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

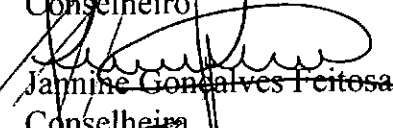

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

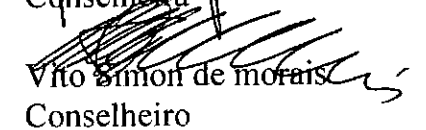

P/ Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


P/ Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


P. R. Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO